

3.1 O PROCESSO “MÁRIO EUGÊNIO”

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 690

Recorrente: Justiça Pública, Lauro Melchiades Rieth, Ary Sardella, Antônio Nazareno Mortari Vieira, Divino José de Matos, Iracildo José de Oliveira e Geraldo Queirós de Oliveira.

Recorrido: Justiça Pública, Lauro Melchiades Rieth, Ary Sardella, Antônio Nazareno Mortari Vieira, David Antônio do Couto e Aurelino Silvino de Oliveira.

EMENTA: Preliminares. **Falta de citação.** O comparecimento do réu convalida a citação não efetivada.

Precatória. Intimação. A falta de intimação a propósito de precatória expedida não enseja nulidade se não acarretar prejuízo.

Pronúncia. A sentença de pronúncia encerra um Juízo Provisório sobre a admissibilidade da acusação, a ser remetida ao Plenário do Tribunal do Júri, que decidirá o *meritum causae*. É subtraído dessa fase processual o princípio *in dubio pro reu*, porque a dúvida é solvida em favor da Sociedade.

Os indícios da autoria e a prova da materialidade do crime autorizam a pronúncia.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Des. Lúcio Batista Arantes, Presidente e

Relator, Des.^a Maria Thereza Braga e Des. Luiz Cláudio Abreu), em rejeitar as preliminares argüidas por Divino José de Matos, negar provimento aos recursos do Ministério Público e dos Réus. Deferir a diligência requerida pelo Dr. Procurador de Justiça. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 18 de junho de 1986 — Desembargador **Lúcio Batista Arantes**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de pronúncia (fls. 3.037/3.049): “Com fundamento em volumoso inquérito policial, o ilustre representante do Ministério Público, com atribuições específicas, denunciou Antônio Nazareno Mortari Vieira, David Antônio do Couto, Aurelino Silvino de Oliveira, Divino José de Matos, Iracildo José de Oliveira, Lauro Melchíades Rieth e Ary Sardella, todos com qualificação conhecida, pelo cometimento e participação no crime que ceifou a vida do jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira. Narra na petição vestibular, em resumo, que na noite de 11 de novembro transato, na área de estacionamento situada defronte da fachada principal do Edifício Planalto, no Setor de Rádio e Televisão Sul, Divino José de Matos, escondido e suficientemente protegido pelas sombras da noite, matou, a tiros, o repórter policial Mário Eugênio, ao vê-lo saindo do trabalho. Após dilacerar o crânio da vítima com a utilização de uma espingarda calibre 12 e de um revólver calibre 38/357, magnum, municiados com cartuchos e balas especiais, o acusado afastou-se rapidamente do local, servindo-se do auxílio de David Antônio do Couto, que o aguardava num Volkswagen Sedan, branco. Nas imediações da cena do crime, Iracildo José de Oliveira e Antônio Nazareno Mortari Vieira, fortemente armados, a tudo acompanhavam do interior de um Fiat, prontos para qualquer eventualidade. Em outro ponto, longe dali, mais uma equipe de apoio, constituída por Moacir de Assunção Loiola (já extinto) e Aurelino Silvino de Oliveira, se mantinha alerta, simulando uma diligência policial destinada a prender um suspeito de furto. Consumado o homicídio, todos retornaram às dependências do Pelotão de Investigações Criminais do Exército, localizado no Setor Militar Urbano. Diz ainda a denúncia que o plano para eliminar Mário Eugênio teve origem na própria cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, sendo idéia do Secretário Lauro Melchíades Rieth, que se valeu do auxiliar Ary Sardella — à época, Delegado Titular da Coordenação de Polícia Especializada — ficando a cargo deste a escolha pessoal do executor, tendo em conta que a vítima, em

sucessivas matérias publicadas no jornal “Correio Braziliense” e levadas ao ar através de seu “Gogó das Sete”, pela Rádio Planalto, vinha insistindo que um chacareiro teria sido assassinado por engano em Luziânia, Goiás, cujo crime haveria sido praticado por militares do P.I.C., com a ajuda da Polícia Civil do Distrito Federal. O repórter acusava o Secretário Rieth de saber de tudo e não tomar providências, ao tempo em que noticiava a utilização ilícita de carros furtados e roubados, recuperados pela polícia local. Nessa atmosfera de expectativa e animosidade surgiu o desígnio criminoso, cuja empreitada recebeu a denominação «Operação Leite», onde Lauro Rieth e Ary Sardella garantiriam a impunidade e os outros réus responderiam pela execução. Segundo consta, diz a acusação, já no mês de outubro a primeira investida havia sido dada, somente não surtindo êxito pela ausência do réu no Edifício Planalto, na noite aprazada. Discorrendo sobre um churrasco realizado na casa de Nazareno, oportunidade em que os detalhes da investida fatal teriam sido traçados, e detalhando uma casual abordagem feita por agentes do Grupamento de Operações Especiais — G.O.E., na “Praça dos Namorados”, donde alguns acusados observaram a saída da vítima do prédio do “Correio Braziliense”, o douto Promotor de Justiça concluiu mencionando uma troca de cumprimentos havida naquela noite entre Divino e certo agente de polícia que se achava em rotina de trabalho, e o comportamento dos réus após retornarem ao Pelotão de Investigações Criminais. Requereu a instauração da ação penal, considerando Divino José de Matos como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal; Iracildo José de Oliveira, nas do artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 29, do mesmo diploma; Antônio Nazareno Mortari Vieira, David Antônio do Couto e Aurelino Silvino de Oliveira, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, do Código Penal; Ary Sardella como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 29 e 62, item III, do estatuto repressivo, e Lauro Melchiades Rieth, incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 29 e 62, item I, e artigo 319, combinado com o artigo 327, § 2º, tudo em combinação com o artigo 69, *caput*, do Código Penal. Com a recepção do inquérito policial foi decretada a prisão preventiva de Antônio Nazareno Mortari Vieira, Iracildo José de Oliveira, Aurelino Silvino de Oliveira, Divino José de Matos e David Antônio do Couto, na conformidade da decisão acostada às fls. 1.895/1.898. Com a instauração da instância, também Lauro Rieth e Ary Sardella passaram a sofrer a constrição cautelar, por força da decisão de fls. 2.074/2.077. As ordens de prisão foram cumpridas, segundo as normas pertinentes. Me-

diante requisição, os réus foram apresentados em Juízo e interrogados (fls. 2.084/2.126). Vieram as defesas prévias, desvestidas de incursões no *meritum causae*, pela ordem, Ary Sardella (fls. 2.197), Lauro Rieth (fls. 2.199), David Antônio do Couto (fls. 2.218), Aurelino Silvino de Oliveira (fls. 2.220), Antônio Nazareno (fls. 2.227), Iracildo José de Oliveira (fls. 2.229) e Divino José de Matos (fls. 2.232). Com a anuência do Ministério Público, o genitor da vítima, Sr. Geraldo Queiroz de Oliveira, após comprovar sua qualidade, foi admitido na assistência da acusação, nomeando ilustre Advogado que passou a intervir nos atos processuais ulteriores (fls. 2.127/2.131). Ao ser interrogado, Iracildo José de Oliveira, por seu nobre Defensor, arguiu a *exceptio suspicionis* do órgão do Ministério Público, cujo incidente foi regularmente processado e rejeitado nos autos agora apensados ao 11º volume. Não houve recurso da decisão, intimadas as partes em audiência. Na data de 16 de julho, o doutor representante da assistência da acusação, temeroso com o entrevero havido entre o acusado Lauro Rieth e certo fotógrafo profissional, requereu o seu recolhimento a uma unidade militar (fls. 2.301). O pedido foi indeferido às fls. 2.302/2.303, mantida a prisão domiciliar. Na fase sumariante, as testemunhas arroladas pela Promotoria, Everardo Caetano Martins, Francisco Martins Rezende, Paulo Roberto Rafael de Oliveira, Felisberto Jerônimo de Menezes, Wallace Luiz de Oliveira, Francisco de Assis Ferreira dos Santos, Salomão Kansão e Dirceu Perkoski, esta sob arguição de defeito, foram ouvidas às fls. 2.257/2.294, na audiência cujos trabalhos se desenvolveram na forma assentada às fls. 2.295/2.296. Por indicação das defesas, às fls. 2.386/2.533, foram ouvidos Jesuam de Paula Xavier, Dilson Carlos Rehem, Hércules Antunes Baptista, José Lourenço dos Santos, Maria do Carmo Chaves de Araújo, Roberto Pereira Cavalcanti (sob arguição de defeito), Carlos Shiuzo Nakazato, Jarbas Gonçalves Passarinho, José Ornellas de Souza Filho (sob arguição de defeito), Milton Barbosa Rodrigues, João Tamer, Eliasar da Costa Amorim, Paulo Emílio Garcia, Silvino Fernandes de Souza (sob arguição de defeito), Fernando da Rocha Peixoto Filho, Tamoyo Pereira das Neves, Itamar Teixeira Barcellos, Eduardo Ribeiro de Souza (sob arguição de defeito), José Luiz Sávio Costa, Maria Tolentino, Margarida Maria Moura de Moura, José Calazans Ribeiro de Souza (sob arguição de defeito), Newton Araújo de Oliveira e Cruz, Ricardo de Paula Avelino, Solange Batista de Oliveira, Azor Pereira Ribeiro (sob arguição de defeito), Ângelo Jorge de Azevedo Netto, Fernando Alberto Campos de Lemos (sob arguição de defeito), Ronaldo Junqueira (sob arguição de defeito), Áurea Helena Caldas Varjão (sob arguição de defeito), Amândio Januário Santana,

Leonato Agrippa de Vasconcellos, Francisco Feitosa Dias e Teodoro Rodrigues Pereira. Os termos destas audiências foram consignados às fls. 2.411, 2.436, 2.452, 2.466, 2.480, 2.504, 2.519 e 2.534. No curso da instrução, Lauro Rieth e Ary Sardella requereram a revogação da prisão preventiva (fls. 2.363/2.464), cujo pedido, após o parecer da acusação, foi deferido, ocorrendo a imediata liberação dos réus (fls. 2.376/2.379). Igual revogação não mereceram Iracildo José de Oliveira (fls. 2.367) e Antônio Nazareno Mortari Vieira (fls. 2.724/2.729), cujas sentenças denegatórias aparecem, respectivamente, às fls. 2.382/2.383 e 2.732/2.734). A defesa de Divino José de Matos esboçou a mesma pretensão às fls. 2.916 a 2.932, tendo ocorrido a manifestação do Ministério Público, estando o pedido pendente de exame, já à undécima hora. Destaco, às fls. 2.644/2.656, expediente do Egrégio Tribunal, dando conta de decisão lançada em *habeas corpus*, onde reconheceu a competência deste Juízo para o processamento da ação penal, mantendo também a custódia cautelar dos impetrantes. Vieram as alegações finais: O eminente Promotor de Justiça entendeu provadas a autoria e materialidade do crime, de sorte a admitir a pronúncia dos réus, para que não se venha a subtrair do Júri o julgamento de sua competência. Examinando a prova, considera que os réus ergueram, em seu redor, uma muralha de proteção praticamente inviolável, de sorte a oferecer a cada partícipe um álibi verossímil, a par de providências para que os trabalhos investigatórios se mantivessem estéreis. Sustenta que os acusados Ary Sardella e Lauro Rieth, em comportamento próprio a esse tipo de participação, teriam se mantido longe da cena do crime e concorrido para o “sepultamento inexorável dos vestígios comprometedores”. A seu ver, as retratações judiciais partidas de alguns réus fraquejam ante o confronto com as demais provas coligidas. Repisa o *iter criminis* delineado na denúncia, o casual encontro de Divino José de Matos e outro agente de polícia na noite do crime, a apreensão das talas retiradas do revólver utilizado no homicídio, a abordagem da “Praça dos Namorados”, a localização da capa impregnada de matéria orgânica e a existência de um bilhete deixado pelo agente Loiola na véspera de sua morte, noticiando que “um dia os verdadeiros culpados serão punidos, pois eles estão dentro da cúpula”. Conclui seu mister censurando a conduta de Ary Sardella e Lauro Rieth no curso das investigações, ora um se reunindo com o grupo executor para estratégias, ora outro investindo, exageradamente, em diligências fora da região geoeconômica do Distrito Federal e acabando por manter oculta a única pista capaz de levar à elucidação do crime, qual seja, a abordagem do Chevette preto na “Praça dos Namorados” (fls. 2.835/2.839). O ilustre Patrono da assistência

da acusação nada acrescentou (fls. 2.840). A culta defesa de Lauro Melchiades Rieth, em minudente labor, proclama a inocência do réu, porquanto não restou provada a acusação. Refuta a denúncia, na medida em que, além da tênue notícia “por ouvir dizer”, de um desabafo de Sardella e Rieth, coligida no inquérito a partir de dois co-réus e não testemunhas, da centena que foi ouvida, nenhuma prova foi produzida, notadamente em face da retratação de David Antônio do Couto, em Juízo, passando a referida incriminação a ter uma única fonte, qual seja, o Cabo Dirceu Perkoski. Transcrevendo trechos de depoimentos, o réu questiona as causas pelas quais Perkoski acabou se livrando da ação penal, malgrado a seriedade das declarações que o vinculam à morte da vítima. A acusação o elegeu em prova e o transformou em elemento de convicção, servindo para denunciar. Critica o posicionamento ministerial quando pretende validar a informação de Perkoski como fato consumado, admitindo que no confronto das palavras deve prevalecer a versão do réu, primário, de bons antecedentes, que ocupou cargos de destaque no Governo do Distrito Federal e no Exército Nacional, onde por mais de 39 anos de efetivo serviço, exerceu funções de relevância, no País e no exterior, onde foi adido do Exército, Marinha e Aeronáutica na República Federal da Alemanha, por dois anos, ao passo que Perkoski é acusado de ter matado um chacareiro e está com prisão preventiva decretada em Luziânia. E enfatiza: “Pelo menos, há de militar em seu favor o benefício da dúvida”. Adiante, passa a colecionar as conjecturas que levaram a imprensa a apontá-lo como perseguidor incansável do jornalista, e que, por fim, tiveram a proclamação da Justiça a legitimar os seus propósitos, quando determinou o cumprimento da lei. Sustenta que as diligências levadas a efeito em outras unidades da Federação não foram despiencias, haja vista que o próprio acusador reivindicou da Procuradoria Geral de Justiça, como providência, a colaboração da Polícia Federal a fim de que as investigações em andamento adquirissem ritmo mais acelerado. Negando tenha havido gestões para afastar o Promotor de Justiça dos seus misteres, e, após relacionar jurisprudências e a doutrina de Frederico Marques, com o escopo de demonstrar a inviabilidade da imputação, conclui invocando o art. 409, do Código de Processo Penal, para que seja decretada a impronúncia (fls. 2.973/2.991). Ary Sardella, por seu turno, renova as razões há pouco invocadas e pondera que tudo não passou de conjecturas que se assentam no estardalhaço criado pela imprensa, em face de encontro mantido com o tenente Avelino, já, agora, em julho de 1985. E não vê nenhum crime neste fato, vez que Avelino não está denunciado no processo que apura a morte do jornalista Mário Eugênio, a par da ami-

zade existente entre ambos. Igualmente, proclama a fantasia que norteia a acusação. Quando viajou na companhia de Iracildo e Divino, o fez juntamente com o policial Carlitos, numa oportunidade, e com o Delegado Raul Gualberto, em outra ocasião, ficando a Promotoria silente quanto a esse importante particular. De outro lado, a acusação de ter produzido e incentivado volumoso trabalho que a nada levaria, chega a ser ridícula, haja vista que o “volumoso trabalho se verificou porque todas as linhas de investigações foram levadas em conta, inclusive as criadas pela imprensa, ou mesmo aquelas outras, criadas por pessoas inabilitadas, como a que envolveu o Delegado Ângelo Neto e o Delegado Teodoro e que, afinal, demonstrou ter sido “fabricada” por mentes sórdidas”. Espera ser impronunciado, para se fazer apenas e nada mais que Justiça (fs. 2.992/3.000). A insigne Defesa de Antônio Nazareno Mortari Vieira analisa o teor da denúncia para afirmar que não estão presentes os requisitos probatórios de ter sido o réu co-autor do homicídio, conquanto não tenha sua conduta chegado a configurar participação punível, e destaca, *verbis*: “Se está provada a materialidade do delito de homicídio, entretanto, não há indícios suficientes de co-autoria, que possam embasar com segurança uma sentença de pronúncia”. Encerra suas alegações protestando pela revogação da prisão preventiva que o constrange, levando em linha de consideração sua primariedade e bons antecedentes, consoante a política criminal moderna e a expressão do artigo 408, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 3.001/3.003). O culto Patrono de Iracildo José de Oliveira se limita a negar procedência à acusação, salientando que nenhuma testemunha aponta o réu como tendo participado do crime. Espera, pois, sua impronúncia (fls. 2.004/2.005). A douta Defesa de Aurelino Silvino de Oliveira questiona, de plano, a qualificadora expressa na denúncia, levando em conta que o réu não cometeu tal fato típico, notadamente quando se apurou que ele permaneceu na Praça do Buri-ti, a quilômetros do local do crime, cumprindo ordens que tinham como objetivo a execução de missão legal. Se insurge também contra a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, uma vez que o acusado jamais participou do delito de Três Vendas. Jamais teria agido com *animus necandi* na trama que culminou com a morte do jornalista e jamais chegaria a tanta covardia e brutalidade. Dada a fragilidade da prova, busca a impronúncia, com arrimo no art. 409, do Código de Processo Penal (fls. 3.006/ 3.008). Agora, em defesa de David Antônio do Couto, os eminentes Advogados buscam profligar a acusação, realçando a narrativa da denúncia, que não circunscreve a conduta do réu nos parâmetros da co-autoria, tal como determina o art. 29, do diploma penal repressivo. Não haveria menção de que o

acusado houvesse demonstrado a plena consciência do objetivo criminoso da tarefa que lhe coube, qual seja, a de efetuar a prisão de um marginal que era soldado do Exército Brasileiro e que atacava casais na “Praça dos Namorados”. E questionam, mais adiante: “Como poderia o acusado recusar fazer parte ou cumprir uma missão que tinha todo o cunho de coisa legal para o mesmo, dentro de suas atribuições?” Salientam ter prestado o réu o depoimento mais honesto e sério, desde a fase inquisitorial em que não se notou nenhuma discrepância. A prova maior da seriedade reside nas pressões e ameaças constantemente recebidas pelos familiares e pelo próprio acusado. Citando o magistério de Nelson Hungria, Galdino Siqueira e Heleno Fragoso, procuram afastar a qualificadora esboçada no átrio da ação penal, pugnando pela impronúncia do réu (fls. 3.009/3.017). Por último, a nobre Defesa de Divino José de Matos observa que a incriminação do réu partiu apenas e tão-somente da versão do Cabo Couto, por sinal, eivada de contradições. Nenhum dos outros acusados atestaram a presença do Divino no *iter criminis*, e alguns relatam “uma estória alinhavada e arrematada em muitos meses de conluio subterrâneo”, buscando atribuir ao réu a autoria do hediondo crime, possivelmente motivados pelo fato de ter sido o réu amigo da vítima e poderia ele estar delatando ao repórter as atividades criminosas promovidas em Três Vendas, com a divulgação do nome dos assassinos. Dando relevo à exemplar conduta profissional do acusado, refuta a hipótese de que teria ele sido visto pelo agente Everardo Caetano Martins na noite do crime, aspecto que, em Juízo, acabou se esvaindo. Atribui a Nazareno a responsabilidade pela obtenção das talas com a inscrição ACS. Termina sustentando a fragilidade da prova para a pronúncia, requerendo a liberdade do réu (fls. 3.019/3.030). Os antecedentes criminais dos réus podem ser analisados às fls. 2.042, 2.208, 2.250, 2.937 a 2.971. A assistência da acusação requereu, às fls. 2.735, a identificação criminal de Lauro Rieth, enquanto o Ministério Público, instado a se manifestar, corroborou o pedido, buscando estendê-lo a Ary Sardella (fls. 2.736). Aguardando a devolução das precatórias consignadas às fls. 2.610 e 2.612, e, considerando a ressalva contida no artigo 222, § 2º, do Código de Processo Penal”. Acrescento que a acusação foi admitida, em parte, para: “Pronunciar Antônio Nazareno Mortari Vieira e David Antônio do Couto, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso V, terceira hipótese; Aurelino Silvino de Oliveira, Iracildo José de Oliveira, Lauro Melchiades Rieth e Ary Sardella, como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, e Divino José de Matos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, segunda figura, todos no concurso do artigo 29, do Código Penal. Julgou improcedente a de-

núncia, para impronunciar o réu Lauro Rieth, do crime de prevaricação, previsto nos artigos 319 e 327, ambos do diploma penal”. Consideradas as imposições do § 2º, do artigo 408, do Código Penal, com a redação da Lei nº 5.941/73, foram revogadas as prisões preventivas decretadas contra os réus: Divino José de Matos, Iracildo José de Oliveira, Aurelino Silvino de Oliveira e negado o benefício quanto aos réus David Antônio do Couto e Antônio Nazareno Mortari Vieira. Com o oferecimento da denúncia foi requerida a decretação da prisão dos acusados: Coronel Lauro Melchiades Rieth e o Delegado Ary Sardella, o que foi deferido pelo Dr. Juiz e expedido contra os mesmos mandado de prisão que não chegou a ser cumprido em virtude de revogação deferida no curso da instrução. Inconformados com a sentença de pronúncia, dela recorreram em Sentido Estrito: 1º — O Dr. Promotor de Justiça (fls. 3.257/3.264), objetivando o acolhimento das qualificadoras rejeitadas, em relação aos réus Iracildo José de Oliveira, Antônio Nazareno Mortari Vieira, David Antônio do Couto, Aurelino Silvino de Oliveira, Ary Sardella e Lauro Melchiades Rieth, bem como inclusão na denúncia do crime de prevaricação atribuído ao último relacionado. 2º — Lauro Melchiades Rieth, apresentando as razões de fls. 3.172/3.174, pedindo a despronúncia, porque não há indícios veementes a reclamar o plenário. 3º — Ary Sardella, fls. 3.177/3.195, igualmente, pede a impronúncia, por não haver indícios a reclamar o plenário, baseando-se o Juiz nas provas extra-autos, no “ouvir-dizer”, no “disse-me-disse”. 4º — Antônio Nazareno Mortari Vieira, fls. 3.197/3.200. Alega que “baseou-se a douta decisão de pronúncia numa confissão extrajudicial do recorrente e que foi retratada em Juízo, destituída de qualquer valor probatório, de vez que obtida através de coação moral”. 5º — Divino José de Matos, fls. 3.203/3.223, pedindo a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia nos termos das preliminares argüidas ou a despronúncia. 6º — Iracildo José de Oliveira, fls. 3.227/3.228. Alega que não teve nenhuma participação no evento e que não existe prova concreta para justificar a pronúncia. Contra-razões do Dr. Promotor — fls. 3.265/3.266, opinando pelo não provimento dos recursos. Razões do Assistente de acusação, fls. 3.269/3.270, e contra-razões nos recursos interpostos pelos acusados — fls. 3.271/3.279. Contra-razões de Antônio Nazareno Mortari Vieira, fls. 3.304/3.304. Contra-razões de Iracildo José de Oliveira, fls. 3.307/3.308. Contra-razões de Lauro Melchiades Rieth e Ary Sardella, fls. 3.309/3.311. Contra-razões de David Antônio do Couto e Aurelino Silvino de Oliveira, fls. 3.318/3.320. A sentença de pronúncia foi mantida pelo despacho de fls. 3.326. Parecer do Dr. Procurador de Justiça, fls. 3.330/3.353, no

sentido de serem providos os recursos interpostos por Lauro Melchíades Rieth e, parcialmente pela acusação, a fim de ser reconhecida a comunicabilidade da circunstância qualificadora objetiva examinada, aos demais concorrentes. Requer a aplicação do § 5º do art. 408, do Código de Processo Penal, para que, em autos apartados, seja Dirceu Perkoski submetido ao devido processo penal, por ser matéria de ordem pública e suscetível de apreciação de *officio*. Afirmaram suspeição, com fundamento no artigo 254, I, do Código de Processo Penal, os Exmos. Senhores Desembargadores Waldir Meuren e Paulo Garcia. Com a aposentadoria do Senhor Desembargador Helládio Toledo Monteiro, vieram-me os autos conclusos, como Relator.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Desembargador Lúcio Batista Arantes — Relator — Contra a decisão que pronunciou os réus Antônio Nazareno Mortari Vieira e David Antônio do Couto como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, terceira hipótese; Aurelino Silvino de Oliveira, Iracildo José de Oliveira, Lauro Melchíades Rieth e Ary Sardella, como incurso nas penas do art. 121, *caput*, e ainda Divino José de Matos como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, segunda figura; todos no concurso do art. 29, recorreram em Sentido Estrito os réus (à exceção de David Antônio do Couto e Aurelino Silvino de Oliveira), o Ministério Público e o pai da vítima Geraldo Queiroz de Oliveira, como assistente de acusação.

O representante do Ministério Público, em suas razões, requer o acolhimento da qualificadora insita no § 2º, item IV, do art. 121, do Código Penal (emboscada), reconhecida na pronúncia somente em relação ao réu Divino José de Matos, aos demais co-réus, Iracildo, Nazareno, David do Couto, Aurelino de Oliveira, Ary Sardella e Lauro Melchíades Rieth. Além disso, requer também a pronúncia de Lauro Rieth pelo crime de prevaricação.

Lauro Melchíades Rieth e Ary Sardella pedem a despronúncia sob o fundamento de que não há sequer indícios capazes de levá-los ao plenário do Tribunal do Júri.

Nazareno Mortari alega que a decisão, no que se refere ao recorrente, se baseou exclusivamene em confissão policial obtida por coação e retratada em Juízo, não restando provada a sua participação nos contornos delineados no art. 29 do Código Penal.

Divino José de Matos, preliminarmente, pede a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, tendo em vista:

a) não se verificou a citação do réu para ver-se processar.

b) expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha sem intimação do réu e seu advogado, para a remessa da precatória, tendo prazo fixado para a sua devolução, descumprindo, assim, a regra do art. 222 do Código de Processo Penal. No mérito, pede a despronúncia, por insuficiência de indícios.

Iracildo de Oliveira nega sua participação e pede a despronúncia.

O assistente de acusação, coadjuvando a Promotoria Pública, reforça os termos do pedido ministerial.

Assim sendo, passo a analisar a atuação de cada um. Divino José de Matos foi o executor do crime, nas condições descritas na denúncia. “Escondido e suficientemente protegido pelas sombras da noite, matou, a tiros, o repóter policial Mário Eugênio, ao vê-lo saindo do trabalho. Após dilacerar o crânio da vítima com a utilização de uma espingarda calibre 12 e de um revólver calibre 38/357 **magnum**, municiados com cartuchos e balas especiais, o acusado afastou-se rapidamente do local”.

As preliminares argüidas não procedem. A nulidade por falta de citação não foi ventilada por ocasião das alegações finais, nos precisos termos do artigo 571, I, do Código de Processo Penal. Convalidou-se a pretensa nulidade, segundo a regra do art. 572, do citado Código, o mesmo acontecendo quanto à nulidade por falta de intimação da expedição de precatória, também não argüida em tempo oportuno, não demonstrado o prejuízo para a defesa.

Rejeito ambas as preliminares.

A Senhora Desembargadora Maria Thereza Braga — Divino José de Matos pediu a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, por não ter sido citado (art. 564, III, e, do CPP). Considero a nulidade sanada vez que o réu compareceu ao processo (art. 570, do CPP) e anoto que a argüição deveria ser levantada nas alegações finais (art. 571, I, do CPP). Igualmente nessa oportunidade haveria de insurgir-se pela ausência de intimação da expedição de precatória para a oitiva da testemunha Francisco Felix de Souza, em Fortaleza. Ademais, não provou o prejuízo (art. 563, CPP).

Rejeito também esta preliminar.

O Senhor Desembargador Luiz Cláudio Abreu — Não vislumbro a nulidade alegada no recurso oferecido pelo acusado Divino. A pre-

tensa ausência de citação se sana com o comparecimento, a Juízo, do réu, devidamente representado por defensor. Quanto à falta de intimação a propósito da precatória expedida para a oitiva de testemunha em Fortaleza, dela não decorreu prejuízo algum para a defesa. Ademais, o Juiz decidiu a questão em tempo oportuno (fls. 3226) e dessa interlocutória não houve recurso. Rejeito a preliminar, acolhendo o parecer do Ministério Público, em segundo grau.

MÉRITO

O Senhor Desembargador Lúcio Arantes — Presidente e Relator — No mérito, não obstante negar o acusado a autoria direta ou a sua participação, a prova dos autos o compromete, conforme afirmou o Dr. Procurador de Justiça: “O recorrente nega a autoria do crime ou qualquer participação, daí procurando as razões do seu pedido à impronúncia. O acusado David Antonio do Couto, nas proximidades do local do evento, foi peremptório no seu interrogatório judicial, precisamente às fls. 2116, IX; Vol.”... “que logo que saíram da Rádio Planalto, Divino lhe falou: “fiz o Mário”. Continuando, relatou os acontecimentos posteriores transcorridos durante a fuga quando Divino desmuniu as cápsulas da arma, de cano curto, também usada, e as mostrou se gabando:... “dizendo que aquilo era para conferir”. Presenciou o recorrente desmontando a espingarda usada e se despidendo dos disfarces utilizados como fantasias de sua ignominiosa covardia. Antonio Nazareno Mortari, (fl. 2111), no seu interrogatório judicial, relata a existência de um saco de linho, na sua sala de trabalho, deixado por Divino, e, dentro do qual se encontravam as armas e os disfarces utilizados pelo recorrente para a consecução do fim arquitetado. Aurelino Silvino de Oliveira, no seu interrogatório, precisamente às fls. 2120/2121, oferecendo elementos probatórios consentâneos: ...“que quando chegou ao GIC o interrogado ouviu o Sargento Nazareno dar uma grande bronca no Divino dizendo-lhe: ...“porra, mas não era bem isso. Que era só para prender. Que foi nesse momento que o interrogando viu uma capa preta sobre a mesa”. Isto, logo após o crime, naquela mesma noite. Ora, nenhuma dúvida resta sobre a autoria direta do fato por parte do recorrente em exame”. (Fls. 3336/3338).

Há prova nos autos que convencem da necessidade de se submeter o recorrente ao plenário do Tribunal do Júri.

Antônio Nazareno Mortari Vieira foi denunciado, juntamente com David Antônio do Couto, com a qualificadora do § 2º, inciso V,

do art. 121 (assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime). Tinha ele, em tese, interesse na execução da vítima, tendo em vista o seu envolvimento no processo onde se apura a morte de um chacareiro, no chamado crime de Três Vendas, crime esse constante de inúmeras reportagens por parte do Jornalista assassinado, onde denunciava a atuação de membros do Exército Nacional, ligados ao Pelotão de Investigações Criminais, e alguns policiais civis com um grupo de extermínio da Capital da República. (Esquadrão da Morte). Assim, Mário Eugênio tornara-se *persona non grata*, com as suas reportagens inconvenientes. Portanto, não há como excluir a qualificadora mantida na pronúncia. O Cabo David do Couto não recorreu da sentença de pronúncia.

Consta ainda do depoimento na polícia, do próprio recorrente Antônio Nazareno Mortari Vieira — fls. 1874/1879, Vol. VIII, e do Cabo Couto em Juízo, fls. 2113/2118, segundo o Dr. Procurador de Justiça, elementos que confirmam a pronúncia. Diz David Antônio do Couto: “Que não conhecia pessoalmente a vítima, apenas a conhecia de nome; que das testemunhas arroladas na denúncia conhece apenas os militares e a de nº 08, não conhecendo as demais; que parece reconhecer a espingarda que lhe é mostrada nesta audiência; que não tem certeza se a capa que lhe é mostrada nesta audiência é a que teria sido usada por Divino no crime; que não conhece o chapéu preto que lhe é apresentado; que as perucas que lhe são exibidas são de seu conhecimento; pois foram usadas por Divino no cometimento do homicídio; que das cápsulas apresentadas teria visto duas delas em poder de Divino; que não conhece o capuz azul que lhe é apresentado; que não conhece os dois cabos ligados por um arame; que o aparelho conhecido por *manicaca* e utilizado para descargas elétricas, era de propriedade de Nazareno, e por ele utilizado para os interrogatórios; que não conhece a manta marrom que lhe foi apresentada; que não conhece a tala de madeira que lhe é exibida; que uma ferramenta em “L”, pontiaguda, ficava dentro de um fusca do pelotão do Exército, que é verdadeira a imputação que se lhe é feita; que no sábado anterior ao crime o interrogado esteve num churrasco na casa de Nazareno, onde comemoravam a despedida de alguns militares, dentre eles o próprio interrogado; que o interrogado estava de baixa e se preparava para ir ao Estado do Pará; que no domingo à tarde, na ocasião em que ainda se prolongavam os festejos das despedidas, em dado momento Nazareno chamou o interrogado, Aurelino e Iracildo, dizendo-lhes secamente... “vamos que tem missão”; que quando Nazareno chamou o acusado, já estavam na rua, Divino, Iracildo e Loyola; que naquele

local havia dois veículos, um Chevette preto e um fusca branco, este último em poder de Iracildo; que imaginando ter serviço no pelotão, o interrogado acompanhou os outros, e assim que se aproximaram do PIC, lá estacionaram o veículo tendo ingressado no prédio, Divino, Iracildo e Nazareno, tendo permanecido o interrogado, Aurelino e Loyola no saguão do prédio; que Loyola estava meio alto e o interrogado não entrou na companhia de Nazareno na reunião que durou mais ou menos uma hora, porque o Nazareno era Sargento e o interrogado Cabo, e por isso não poderia participar das suas reuniões; que quando acabou a reunião aquelas três pessoas saíram com um saco branco nas mãos e confirmaram que iriam sair para uma missão; que o interrogado e Aurelino diante daquela confirmação foram até os alojamentos e apanharam cada qual uma pistola 9 mm.; que ambos, ao que parece, pegaram armas iguais, tendo certeza que pelo menos a sua era uma pistola 9 mm.; que ao retornar o interrogado avistou Loyola e Divino num fusca branco, enquanto Nazareno esperava o interrogado e Divino no seu fusca branco; que Iracildo estava num Chevette preto; que quando Loyola tentou ligar o fusca, nem mesmo conseguiu, porque estava muito “bebum”, tendo Nazareno lhe ordenado que seria ele o motorista do fusca branco; que até aí o interrogado não sabia a que missão se propunham seus companheiros; que o interrogado saiu no fusca tendo na sua companhia apenas Divino, que estava armado com duas armas na cintura, sob a camisa; que o interrogado não se recorda que tipo de armas eram aquelas, se revólver ou pistola; que após caminhar um pouco tendo atrás de si o veículo Chevette preto de Nazareno, Divino comentou com o interrogado que aquela missão seria prender o repórter Mário Eugênio, pois teriam informações que o mesmo estaria portando “Cocaína”; que Divino é quem dava ordens ao interrogado sobre que direções a tomar ou seja era Divino que lhe dizia vira aqui, vira acolá; que até passarem pela Praça dos Namorados contornando o eixo, Nazareno sempre seguia atrás, mas o Chevette preto acabou entrando e permanecendo estacionado na Praça dos Namorados enquanto o interrogado seguiu adiante levando Divino; que passaram pela Rodoviária e ficaram um “tempão” esperando ver se Mário Eugênio chegava por ali; que o saco de armas e vários objetos estavam dentro do fusca e no caminho da Rádio Planalto, Divino o abriu e retirou a espingarda e uniu as duas partes até então desmontadas; que apesar de ter um rádio da Secretaria HT, no interior do fusca, mas que não serviria para comunicar-se com Nazareno, porque a frequência do HT militar não conferia com o HT da Secretaria; que assim que observou que Divino

estava montando a espingarda o acusado perguntou-lhe qual a razão daquele ato, tendo Divino lhe respondido, que seria melhor tomar cautelas, porque Mário Eugênio poderia reagir; que somente depois que aconteceu o crime que o interrogado ficou sabendo que Nazareno havia permanecido na Praça dos Namorados aguardando a saída da vítima do Correio Braziliense; que em dado momento Divino falou ao interrogado para que retornassem para a Praça do Buriti pois precisava entrar em contato com Nazareno; que passaram novamente pela Rodoviária, subiram o eixo, contornaram perto do memorial e retornaram ao estacionamento da praça, onde se encontravam Nazareno e seus companheiros; que apenas Divino desceu do carro e foi conversar com Nazareno; que os dois, ou seja, Nazareno e Divino conversaram de pé fora dos carros mas deu para o interrogado ouvir Nazareno dizer que a missão estava “queimada” uma vez que alguns policiais do GOE teriam abordado o Chevette preto; que Nazareno também disse que teria pedido ou iria pedir um Fiat para substituir pelo Chevette; que Nazareno deu a ordem de que o interrogado e Divino deveriam novamente descer para a Rádio Planalto que ele ficaria por ali aguardando o Fiat e a passagem do jornalista; que desceram e passaram nas imediações da Rádio Planalto e viram que não havia nenhum movimento; que já era um pouco tarde, mais de dez horas da noite e teriam de ficar rodando por ali mais algum tempo; que estacionaram o fusca branco, afinal, localizado perto de um prédio de um clube do Congresso de onde dava para avistar o movimento de veículos na frente da Rádio Planalto; que permaneceram ali mais ou menos por meia hora quando Divino achou melhor novamente dar outra volta; que o interrogado e Divino não mantinham nenhum contato com Nazareno, de qualquer forma, ou seja, não havia como servirem-se de aparelhos de comunicação; que desceram e passaram novamente pela Rodoviária, entrando pelo lugar próximo ao Posto de Guarda, Posto Policial, retornando para o Setor de Rádio e Televisão Sul; que no trajeto, chegando perto do parágrafo, ou seja uma parada grande existente do lado do Setor Comercial Sul, quando passou uma viatura preta e branca da Polícia Civil, ocasião em que um dos ocupantes teria cumprimentado Divino, chegando mesmo a reconhecê-lo; que passando a uma velocidade de uns 40 Km por hora um dos policiais gritou “Ei Divino”; que continuaram no trajeto para o Setor de Rádio, quando Divino disse que não mais poderia prender Mário Eugênio porque teria sido reconhecido por aquele policial, mas mesmo assim Divino achou melhor passar mais uma vez perto da Rádio para ver se Mário Eugênio havia chegado; que Divino logo reco-

nheceu um Monza branco que ali havia estacionado, como sendo o carro de Mário Eugênio; que após dizer que aquele era o carro da vítima, Divino mandou que o interrogado estacionasse o seu fusca branco ao lado da Rádio Planalto, do lado esquerdo perto de um barzinho; que é um barzinho que tem no mesmo prédio da Rádio, e estava fechado com as luzes apagadas; que o interrogado estacionou ali permanecendo em seu interior enquanto Divino saiu após colocar uma peruca e uma blusa grande de cor escura, não sabendo informar o interrogado de que material; que a capa ia até uns três dedos acima dos joelhos; que Divino não usava nenhum chapéu sobre a peruca; que até então não tinha o interrogado mais informações sobre Nazareno; que Divino saiu carregando a espingarda mantendo-a encostada do lado da perna, do seu lado direito; que no momento em que Divino havia montado a espingarda o interrogado viu Divino nela introduzir dois cartuchos semelhantes aos apresentados ao interrogado nesta audiência; que Divino saiu e passou por cima de um jardim existente ali ao lado, dizendo ao interrogado que ele deveria esperar ali, pois Divino iria prender o Mário; que Divino caminhou até alcançar uma árvore tipo cipreste, que se situava mais na parte escura; que o cipreste fica mais na lateral do prédio; que a partir daí o interrogado não pôde mais acompanhar os passos de Divino; que o interrogado permaneceu ali de dez a trinta minutos até que ouviu um tiro forte, ouvindo, em seguida, uma seqüência de vários tiros, retornando Divino correndo com a espingarda na mão e entrou no carro dizendo que o interrogado... “saiu fora”; que o interrogado saiu na contramão, ingressando no Venâncio 2.000, pegando a direita do alto e seguindo para a entrada do Carlton Hotel, passando por ali direto e pegando o eixo S-1, que vai para a Rodoviária; que logo que saíram da Rádio Planalto, Divino lhe falou... “fiz o Mário”; que antes do interrogado “mergulhar” no Venâncio 2.000, ele observou pelo retrovisor um Fiat bege parecido com um do PIC, passando por trás no sentido da Rádio Planalto para a Torre de TV; que passando na frente do Carlton Hotel o interrogado olhou novamente pelo retrovisor e observou que o Fiat já estava encostando nele; que antes de entrar no eixo, vindo do Carlton Hotel ele parou e Nazareno emparelhou o Fiat e já foi dizendo que o interrogado poderia seguir em frente que ele daria cobertura; que no Fiat estavam Nazareno e Iracildo; que não viu mais Aurelino nem o Loyola, tendo-os visto pela última vez na Praça dos Namorados, até a troca do Chevette pelo Fiat, como já afirmou; que passou, fez o retorno na Rodoviária, subindo na direção do Quartel; quando retornavam para o prédio do PIC, Divino tirou várias cápsulas do revólver e

segurando-as nas mãos mostrou para o interrogado dizendo que aquilo era para conferir; que a partir do Eron Hotel , Divino começou a jogar as cápsulas na rua, uma por uma; que desmontou a espingarda, tirou os dois cartuchos; que Divino tirou a peruca enquanto passavam pelo Carlton até a entrada do eixo; que durante todo o retorno Nazareno sempre os acompanhou no Fiat, bem de perto; que no Palácio do Buriti entrou pela direita, se dirigindo para o Quartel; que ao dobrar a direita da Praça do Buriti o interrogado não viu mais o Fiat de Nazareno; que quando Nazareno saiu do Pelotão, para a tal missão, empunhava uma metralhadora; que após estacionar no PIC, uns cinco minutos depois chegou o Fiat mais o Chevette preto; que Aurelino estava dirigindo o Chevette e o Nazareno o Fiat; que assim que viu Nazareno o interrogado protestou: a combinação era prender Mário Eugênio e não matá-lo; ao que Nazareno determinou que o que... “está feito está feito e ninguém se abre”; que Divino apanhou um saco, entrou com ele dentro do prédio e o levou para dentro do GIC, que Iracildo falou ao interrogado que era para ele mudar a placa do fusca branco; que Iracildo mandou que o interrogado apanhasse novas placas dentro do porta-malas do próprio fusca, sendo que naquele compartimento o interrogado escolheu uma delas entre dois ou três pares; que enquanto trocava a placa o interrogado observou Divino indo para o banheiro dizendo que ia lavar a capa que estava suja de sangue na perna, abaixo dos joelhos; que todos voltaram para a sala e Nazareno afirmou que... “o serviço estava feito e ninguém mais poderia conversar sobre ele”; que o interrogado sentiu vontade de comunicar a alguma pessoa sobre o ocorrido, mas sentia muito medo; que se Aurelino sabia do plano somente Nazareno poderia tê-lo informado enquanto viajavam no Chevette; que a seguir o interrogado foi dormir no próprio alojamento, não sabendo mais que rumos os demais parceiros tomaram; que somente tinham conhecimento de que aquela missão era para prender Mário Eugênio e não matá-lo; que dez dias depois do crime o interrogado deu baixa e foi para o Pará; que ao saber da sua decretação da prisão o interrogado resolveu voltar do Pará, porque não pretendia ficar um homem fugitivo por toda a vida; que é verdade que aqui em Brasília, ao retornar e antes da prisão teria sido ameaçado por duas pessoas estranhas que se serviram de um Passat branco; que a operação “Leite” era apenas para prender Mário; que no interrogatório policial a afirmação feita pelo interrogado foi a de que ouviu da boca do Cabo Perkoski a afirmação de ter Perkoski ouvido uma conversa entre Nazareno e Iracildo, dizendo que o Dr. Sardella tinha recebido um telefonema do Cel. Rieth que ele já estava

com raiva pela demora do serviço e que acabaria fazendo o serviço no próprio Gabinete; que foi assim exatamente o que Perkoski que falou; que certa feita no pelotão do Exército PIC o interrogado ouviu pessoalmente uma conversa entre o Nazareno e Iracildo dizendo que o Dr. Ary estaria arrumando uma arma, não sabendo para que fim; que sobre essa conversa da arma o interrogado chegou a comentar com Perkoski, ter ouvido a afirmação de que se aquela arma fosse para matar alguém a iniciativa não seria de Perkoski ou do interrogado, pois não eram bons atiradores; que se fosse de seu conhecimento de que aquela missão resultaria na morte de Mário Eugênio jamais o interrogado teria participado; que retifica a afirmação anterior, para afirmar que enquanto trocava a placa o interrogado observou Divino indo para o banheiro dizendo que ia lavar a capa e a calça que estava suja de sangue na altura da perna; abaixo dos joelhos”.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, não deve ser atendido, uma vez que a custódia foi confirmada pela sentença de pronúncia, ocasião em que o Dr. Juiz decidiu pela improcedência do pedido, após examinar os pressupostos e ouvido o representante do Ministério Público.

Iracildo José de Oliveira, em seu recurso, utilizou-se da tese da negativa de autoria, alegando falta de elementos para a pronúncia. Entretanto, a prova dos autos o compromete pelo menos em nível de um Juízo provisório como o da pronúncia. Estava ele presente ao churrasco realizado na casa de Nazareno, ocasião em que fizeram o ajuste, com o planejamento dos detalhes do crime. Além disso, permaneceu na Praça do Buriti, quando passou a seguir o veículo da vítima até o local do delito, permanecendo nas imediações, dando cobertura, enquanto a vítima era executada.

Lauro Rieth e Ary Sardella foram pronunciados como mandantes do homicídio. O primeiro era, a época do crime, Secretário de Segurança Pública e o segundo, Delegado Titular da Coordenação de Polícia Especializada, portanto, subordinado ao primeiro. Foram incluídos na relação processual, como co-réus, porque, segundo a denúncia, no momento que antecedeu ao crime, houve constantes atritos entre o repórter e o Cel. Rieth. Mário Eugênio acusava-o de perseguição, devido ao fato de incluí-lo nas suas reportagens, como a autoridade que dava cobertura ao chamado “Esquadrão da Morte”; de não tomar providências, mesmo sabendo de tudo. Denunciava, também, o repórter, a utilização ilícita de carros furtados pela polícia civil. O então Secretário, irritado, utilizou-se de manobras para intimidá-lo, tais

como a apreensão de sua arma, proibição do acesso da imprensa nas Delegações da Polícia, e a controvertida apreensão de seu veículo por parte do DETRAN. Ainda, segundo a inicial, “o plano para eliminar Mário Eugênio teve origem na cúpula da Secretaria de Segurança, sendo idéia do Secretário Lauro Melchiades Rieth, que se valeu do auxiliar Ary Sardella, tendo ficado a cargo deste a escolha pessoal do executor”.

Os recorrentes alegam em suas razões que não há indícios veementes a reclamar o plenário, sendo que, na opinião da defesa, a sentença de pronúncia foi baseada em meras conjecturas, e provas extrautos, “no ouvir dizer” e no “disse-me-disse”.

Todavia, no decorrer do processo Dirceu Perkoski, ouvido na polícia, disse... “ser de seu conhecimento que o homicídio foi perpetrado por determinação do Cel. Lauro Melchiades Rieth, bem como pelo Delegado Ary Sardella”. (Fls. 1995/1995 verso). Mais adiante, afirmou que... “escutou parte da conversa mantida entre o Sargento Nazareno e o agente Iracildo, sendo que este dizia para aquele que, em visita ao Gabinete do Dr. Ary Sardella, recebeu advertência de que... “o Cel. Rieth não se conformava com a demora na execução da ordem de eliminar Mário Eugênio”; que o Cel. Rieth tinha dito ao Dr. Sardella, que não aguentava mais a espera e ia acabar ele mesmo fazendo o serviço em seu próprio Gabinete de trabalho, na primeira vez em que Mário Eugênio lá aparecesse; que nessa mesma conversa, Iracildo explicou ao Sargento Nazareno que o Dr. Sardella estaria disposto a conseguir, se fosse preciso, um rifle automático tipo “Flauber”, dotado de luneta e também de silenciador. O próprio Iracildo foi contra essa idéia do Delegado,... “uma vez que tal tipo de arma, pelas suas características, poderia facilmente ser descoberta; assim sendo, logo poderiam descobrir os autores do homicídio; que o declarante acredita que todos que participaram do homicídio do jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira saberiam que os mandantes do delito eram o Cel. Lauro Rieth, com a intermediação do Delegado Ary Sardella. Porém, pode afirmar que o Couto tem conhecimento do fato, vez que era o Cabo de mais ligação com o Sargento Nazareno”. Essas declarações se identificam perfeitamente com as prestadas pelo Cabo Couto na polícia (fl. 2001), embora em Juízo tenha afirmado que não ouviu pessoalmente o diálogo entre Iracildo e Nazareno, mas sim do Cabo Perkoski.

Também o depoimento feito na polícia pelo advogado criminalista Jason Barbosa de Faria (fls. 1225/1230), esclarece com minúcias, a

continua tensão vivida pelo Jornalista, devido aos constantes atritos provocados pelas suas reportagens, com relação à polícia, sob o comando do Cel. Rieth. Chegava mesmo a temer pela sua vida, acusando o Chefe da Secretaria de Segurança Pública, de tudo fazer para intimidar e silenciar o repórter, promovendo a mobilização do aparelho policial nas constantes perseguições e hostilizações ao Jornalista. Tal fato confirma o temor da vítima, que chegou mesmo a antever o atentado, conforme confidenciou ao advogado. No mesmo sentido o depoimento prestado na polícia e em Juízo, (fl. 2284 — IX Vol.) por Paulo Roberto Rafael de Oliveira — irmão da vítima, depoimento prestado na polícia, páginas 543/544 — III Vol. ...“que por algumas vezes Mário Eugênio confidenciou ao declarante e aos seus amigos Celso, Nelsinho e Telmaira, que tinha grande temor pelo Secretário de Segurança Pública, Cel. Lauro Rieth e se algo viesse a ocorrer com a pessoa dele, seria a mando do Secretário de Segurança Pública”... “Pode afirmar com toda segurança, que ele se mostrava bastante temeroso e assustado, em razão adotava certas precauções, tais como, verificar se a porta do apartamento estava devidamente fechada com duas voltas na fechadura, bem como, ao entrar e sair do seu veículo, olhava para todos os lados e retirava-se apressadamente”... “que ultimamente Mário Eugênio se queixava dos problemas que, segundo ele, lhe estavam sendo causados pelo Secretário de Segurança Pública do DF; que Mário Eugênio não se referia a problemas ou dificuldades com a polícia, mencionando apenas o Secretário de Segurança”.

Depoimento prestado na polícia por José Renato Riella, fl. 781 — IV Vol. ... “que após a apreensão dessa arma, Mário Eugênio começou a demonstrar uma certa insegurança pessoal e também frustração, alegando que o Secretário de Segurança tentava cercá-lo de todos os lados, especialmente por causa das denúncias sobre o “Esquadrão da Morte”; que Mário Eugênio admitiu várias vezes para amigos que temia um atentado a qualquer momento”.

Depoimento de Áurea Helena Caldas Varjão (fl. 703)... “que a declarante acha que ele tinha temor do chamado “Esquadrão da Morte”, bem como de possíveis perseguições determinadas pelo Secretário de Segurança, esclarecendo que quanto às perseguições, foi lhe dito pelo próprio Mário Eugênio; que tem conhecimento de que as relações entre Mário Eugênio e o Secretário de Segurança Pública estavam cortadas”.

Depoimento de Jorge Manoel Martins, na polícia (fl. 829), Vol. IV... “que quanto ao episódio das apreensões já aludidas, o depoente

tem a acrescentar que as mesmas foram precedidas de um rompimento gradativo de amistosas relações entre o atual Secretário de Segurança Pública com o repórter Mário Eugênio que inicialmente era bastante considerado por aquela autoridade, com acesso ao seu Gabinete, sem qualquer restrição; que Mário Eugênio gozava de bom conceito perante o Secretário de Segurança e que aos poucos, foi perdendo esse conceito, chegando ao ponto de sofrer restrições em seus acessos ao Gabinete do Secretário, para no final perdê-lo totalmente... “que o depoente faz questão de frisar que nos últimos encontros que manteve com Mário Eugênio, nos seis primeiros dias que antecederam a sua morte, nos três primeiros dias, o mesmo se sentia bastante intimado, pelo Secretário de Segurança Pública, mais na pessoa de seu titular, por considerá-lo vingativo, capaz de prejudicá-lo consideravelmente, até mesmo fisicamente”.

Depoimento prestado na polícia por Luiz Jorge Rocha Vale (fl. 835) IV Vol. ... “durante a abordagem, os policiais verificaram a existência de uma arma de fogo em poder do repórter, entretanto, não chegaram a apreendê-la, para fazê-lo posteriormente, pelo Delegado Ângelo Neto, em nome do Secretário de Segurança, Cel. Lauro Rieth”... “que segundo o próprio repórter, todas as perseguições de que se sentia vítima, as atribuía somente ao Secretário, como único responsável”.

Depoimento na polícia prestado por Fernando Alberto Campos de Lemos (fl. 861 — IV Vol. e fl. 2495 e verso) prestado em Juízo... “que Mário Eugênio disse ainda ao depoente que o Secretário de Segurança de tudo sabia e tinha conhecimento, porém nenhuma providência tomava; o que fez foi, de alguma forma, impedir a seqüência dos fatos apurados naquela sindicância; que o depoente esclarece ainda que, na noite em que foi apreendida a arma, o Editor Ronaldo Junqueira fez uma ligação telefônica para o Secretário de Segurança Lauro Rieth, que a partir daquele momento, consideraria aquela autoridade responsável pela segurança do repórter Mário Eugênio tendo o depoente e os demais editores concluído que a partir daquela data, estaria emitindo-se um aviso ao público, de que Mário Eugênio passava a ser uma pessoa vulnerável;”... “que Mário Eugênio chegou a confidenciar ao depoente, um certo temor pelo Secretário de Segurança Pública, Lauro Rieth, por considerá-lo uma pessoa vingativa; por pertencer à comunidade de informações e pelo seu passado, não apontando razões específicas para essas observações;”.... “que segundo Mário Eugênio, o Secretário o perseguira colocando homens nas imediações

de sua Quadra, apreendendo seu veículo em local diverso de onde se realizava o policiamento”.

Depoimento na polícia, prestado por Ronaldo Martins Junqueira (fl. 894) — V Vol. e em Juízo (fls. 2498/2503). — ...“que ultimamente Mário Eugênio se sentia perseguido pelo Cel. Lauro Rieth, Secretário de Segurança Pública”.

Depoimento prestado na polícia por João Sereno Filho (fl. 1461) VII Vol. — ... “que quanto à animosidade existente entre Mário Eugênio e o ex-Secretário de Segurança Pública, Lauro Rieth, o depoente tomou conhecimento tanto pela imprensa quanto pelo próprio Mário Eugênio, que inclusive confidenciou ao depoente que estava sendo vítima de perseguição por parte daquela autoridade”.

Depoimento prestado na polícia por Ari Lopes Cunha (fl. 1244, Vol. VI) — ... “que Mário Eugênio chegou a confidenciar ao depoente, por várias vezes o temor que sentia pela pessoa do Secretário Lauro Rieth”.

Depoimento de David Antonio do Couto (fl. 1930) Vol. VIII e (fls. 2113/2118) e depoimento prestado por Dirceu Perkoski — (fls. 1958/1965) — ... “que isso em razão de ser do seu conhecimento que o homicídio foi perpetrado por determinação do Cel. Lauro Melchias Rieth, então Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como pelo Delegado de Polícia Ary Sardella, na época titular de Coordenação de Polícia Especializada — CPE.

No Decreto de prisão preventiva de Ary Sardella e Lauro Rieth (fls. 2075) Vol. VIII, afirma, o Dr. Luiz: ... “Há até aqui, indícios suficientes que indicam estes acusados como sendo os mandantes do crime, a partir das confissões extrajudiciais de Dirceu Perkoski e David Antonio do Couto, assentadas no dia primeiro de julho fluente. A propósito, consignou-se nos interrogatórios, que ambos ouviram o diálogo entre o Sargento Nazareno e o agente Iracildo, quanto ao oferecimento, por parte de Sardella, de um rifle automático que seria utilizado na execução da vítima, cujo iter *criminis* tardava em se iniciar a ponto de causar a irresignação do Cel. Rieth, que, impaciente, teria admitido executar o crime com suas próprias mãos, ou servir-se de outros subalternos para a empreitada, dada a animosidade que imperava entre o Secretário e o jornalista. Registrou-se, ainda, o contato de Sardella com os executores do homicídio para o despistamento de provas, logrando êxito por vários meses.

Os mesmos indícios também se aplicam ao Delegado Ary Sardella, que tinha relação de subordinação ao Secretário de Segurança e que aderiu ao plano arquitetado, no momento em que ficou encarregado de conseguir um executor, reclamando a demora do “serviço” que consistiria na operação “Leite”.

Os autos dão notícia de uma empresa criminosa organizada com o fim de eliminar a vida do jornalista policial Mário Eugênio e realizada com pluralidade de pessoas. Os partícipes desenvolveram várias funções, desde a cogitação até a consumação do delito. Para atingirem o fim almejado, os co-réus reuniram seus esforços numa operação mútua e convergente, dando causa ao resultado, existindo vínculo de natureza psicológica, sendo o resultado querido e almejado. Todos tinham o domínio do fato, portanto, estamos diante da figura de co-autoria. A participação dos co-réus no evento criminoso, individualmente, representa frações de atos isolados que, em conjunto constituem uma única operação.

Quanto aos mandantes, verifica-se que a prova colhida é a “chamada de co-réu” que deve ser apreciada com reservas. Entretanto, não é o único elemento que formenta a acusação, a qual não se revestiu de simples afirmação isolada e sem respaldo. Enquadra-se ela coerentemente numa narração completa dos fatos, sendo que houve descrição nos autos sobre a modalidade dessa participação segundo se colhe dos depoimentos prestados por todos, afirmando o temor da vítima de ser exterminada por determinação do Chefe de Segurança Pública, cujos detalhes revelados, ainda que não pudessem levar à certeza, no mínimo causaram perplexidade e dúvida e esta, em se tratando de pronúncia, deve ser resolvida em favor da sociedade, de acordo a Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte:

RSE-TJDF Nº 584.

EMENTA: Pronúncia. Havendo indícios de que o réu é autor do crime, o magistrado pronuncia-lo-á — art. 408 do CPP.

RSE-TJDF Nº 53.

Para a pronúncia do réu, em crime de homicídio, basta a prova da materialidade e dos indícios de autoria.

RSE-TJDF Nº 377.

Pronúncia — Sentença. Havendo o crime e indícios de que o réu é um de seus autores, correta é a sentença que o pronunciou.

RSE-TJDF Nº 650.

EMENTA: Pronúncia: dúvida razoável sobre a autoria. **Materialidade:** auto de corpo de delito indireto. Havendo dúvida razoável sobre a culpabilidade do réu, deve-se, na fase de pronúncia, julgar em favor da sociedade, entregando-se o mérito do julgamento à sabedoria do Tribunal do Júri. O art. 158 do CPP dá validade ao auto de corpo de delito indireto.

RSE-TJDF Nº 574.

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, deve o Juiz pronunciar o réu, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, ressaltando os casos de absolvição, desclassificação e impronúncia. Recurso não provido.

RSE-TJDF Nº 658.

A dúvida, na fase da sentença de pronúncia não favorece o acusado, militando em prol da sociedade.

RSE-TJDF Nº 459.

Pronúncia. Os indícios de autoria justificam a sentença de pronúncia. Recurso não provido. Unânime.

“A instigação” **lato sensu** é a hipótese em que o agente idealiza a infração penal, mas a execução é desempenhada por outrem”. “Na determinação” há entre o instigado e o instigante, relação de superior a inferior, de que o primeiro se prevalece para conduzir o segundo à prática do ilícito. “Ajuste” é o concerto de duas ou mais pessoas para a prática da ação criminosa” (Roberto Lira Filho e Luiz Vicente Cernicchiaro, in “Compêndio de Direito Penal”, p. 232). As três hipóteses referidas compreendem a participação moral, que é o caso dos autos. Todos concorreram para a ação, daí a mesma incidência cominada.

No que concerne ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, pede aquele órgão estender a circunstância qualificadora relativa do modo de execução a todos os recorridos; Pronunciar o Cel. Lauro Rieth, também pelo cometimento do crime de prevaricação.

Analisando o primeiro fundamento, temos que a vítima foi executada à traição. O executor não praticou crime diverso do pretendido por todos os partícipes. O atual Código Penal adotou a teoria dualista, no que concerne à autoria, segundo a qual, ninguém deve ser puni-

do pela culpa alheia. O Juiz capitulou a infração de acordo com a obra de cada um, na medida de sua culpabilidade. Não houve preestabelecimento quanto ao modo de execução, mas nem por isso se pode atribuir a todos os partícipes a mesma circunstância qualificadora, porque ela não se comunica incondicionalmente, por ser de caráter pessoal. Pede o Dr. Promotor de Justiça o acolhimento do crime de prevaricação, que teria sido cometido pelo acusado Cel. Rieth. Entretanto, a autoridade de que era investida o acusado, na Secretaria de Segurança Pública, por si só, não o compromete, porque sempre houve um delegado na presidência do inquérito, cabendo a ele, tão-somente, cometer tal delito. Pelo artigo 319 do Código Penal, a prevaricação decorre do retardamento ou omissão de ato de ofício, compreendido nas atribuições de competência do funcionário.

Por tais motivos, pelos dois fundamentos, nego provimento ao recurso do Ministério Público.

1º. — Sobre a diligência requerida com base no art. 408, § 5º do CPP, no sentido de apurar responsabilidade da testemunha Dirceu Perkoski ou seu pessoal envolvimento no crime de que cuida o processo determino sejam encaminhados ao Dr. Procurador-Geral de Justiça os documentos de fls. 1688/1698; 1699/1705; 1838/1839; 1874/1879; 1952/1955; 1958/1964 para as providências do art. 40 do CPP, vez que o art. 408, § 5º, do CPP, teria cabimento na ocasião da pronúncia, fase já ultrapassada.

2º. — Por tudo o que foi exposto, o meu voto é no sentido de manter a sentença de pronúncia, negando provimento aos recursos dos réus e do Ministério Público.

A Senhora Desembargadora Maria Thereza Braga — Os recorrentes pediram a impronúncia. O Ministério Público (fl. 3150) requereu o acolhimento das qualificadoras negadas e, quanto a Lauro Rieth, a pronúncia também no crime de prevaricação.

Em segunda instância, a Procuradoria opinou pela despronúncia de Lauro Rieth e pelo acolhimento do recurso do Ministério Público no tocante ao reconhecimento da comunicabilidade da circunstância qualificadora objetiva aos demais acusados. Requereu, mais, a aplicação do § 5º, do art. 408, do CPP relativamente ao Cabo Dirceu Perkoski — volta dos autos ao Ministério Público para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Examino, primeiramente, o parecer da Procuradoria-Geral.

Impronúncia de Lauro Melchíades Rieth.

A sentença apoiou-se no diálogo entre Iracildo e Nazareno, relatado por Perkoski e o Cabo Couto, referente a ordens de Rieth e à intermediação de Sardella na elaboração do crime (fl. 3054), acrescido do fato de ser o acusado Rieth a pessoa mais temida pela vítima. Lembrou o Dr. Juiz, ainda, a inércia do então Secretário de Segurança em divulgar a abordagem na Praça dos Namorados, desencadeadora da solução do crime (fl. 3056). E concluiu que a inocência do acusado não podia, nesta fase, ser proclamada, vez que a dúvida há de ser solvida não **pro reo**, mas **pro societate**.

A douta Procuradoria, ao justificar a necessidade da impronúncia de Lauro Rieth, entendeu que “os elementos existentes, dado a sua subjetividade, não chegaram a formar indícios suficientes, na expressão acatável deste tipo de prova indireta”. (Fl. 3346).

Examinando a atuação de Sardella, o ilustrado Procurador acatou a denúncia “em razão dos contatos conhecidos com os partícipes diretos do crime, além de empréstimo de carros furtados, em poder da polícia, leva à presunção da existência de que o recorrente tinha conhecimento de contribuir para o fim objetivado, dando o liame subjetivo, condição *sine qua non* ao concurso” (fl. 3348).

O estudo dos autos, *data venia*, podem indicar diversa conclusão. Quanto ao homicídio, os destinos de Lauro Rieth e Ary Sardella parecem estar irremediavelmente ligados. Estão juntos desde as primeiras declarações do Cabo Couto, em 1-7-85, fl. 2001: “Que no final de outubro do ano próximo passado, no interior do GIC o interrogado percebeu o Sargento Nazareno e o Agente Iracildo conversarem a respeito do plano que implicaria na morte do jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira, principalmente quando o Agente Iracildo dizia para aquele que em visita ao Gabinete do Dr. Ary Sardella recebeu advertência de que o Cel. Lauro Melchiades Rieth não se conformava com a demora na execução da ordem de eliminar o jornalista em referência; que percebera o interrogado ainda, que o Agente Iracildo dizia para o Sargento Nazareno que quando daquela visita ao Dr. Sardella referira que o Cel. Rieth tinha dito ao Dr. Sardella que não agüentava mais a espera e ia acabar ele mesmo fazendo o “serviço” ou mandando o pessoal dele fazê-lo”.

Também é, indissolúvelmente unidos que são, por Dirceu Perkoski, acusado do crime, *verbis* (fl. 1995): “que o homicídio foi perpetrado por determinação do Cel. Lauro M. Rieth bem como pelo Delegado de Polícia Ary Sardella”.

Tais declarações, viu-se, foram posteriormente desmentidas, alteradas, negadas, e, finalmente, só confirmadas por Perkoski (fl. 2281).

Ficou convencido o Dr. Procurador que o móvel do crime era a intenção de assegurar a impunidade do “Esquadrão da Morte” e como não se apurou fosse Rieth um dos componentes da “malsinada gang”, não havia motivos para responsabilizá-lo. Mas quanto a Ary Sardella, enxergou o ilustre Procurador “participação de ordem material na fase de preparação do crime” (fl. 3346), porque, segundo conversa ouvida pelo Cabo Couto, “o Dr. Ary estaria arrumando uma arma, não sabendo para que fim” (fl. 2117) e, segundo Nazareno, o delegado qualificara de “situação delicada” aquela que poderia originar-se do depoimento de Loyola incriminando o sargento Nazareno no assassinato de Três Vendas (fl. 2112).

Ora, não vejo porque estas ocorrências modificariam tão drasticamente a situação de Ary Sardella em comparação à de Rieth. A pronúncia, sabe-se, considerou-o constrangido pelas mesmas circunstâncias que sustentam a imputação contra Lauro Rieth (fl. 3058).

Entendi que o envolvimento de Sardella se justifica se houve intermediação na ordem que partiu do Secretário e foi executada pelos demais, tal como delineado pela Promotoria e fixado na pronúncia. Ou bem o crime se originou na cúpula da Secretaria de Segurança Pública — é a tese da denúncia — ou foi por temor e vingança do Esquadrão da Morte — é a tese da Procuradoria — excluídos, aqui, o Delegado e também o Secretário, este a quem não conheciam o Sargento Nazareno, o Cabo Dirceu, o Cabo Couto, Aurelino Silvino de Oliveira e Salomão Kanssão (fl. 2008 v.). O Tribunal Popular decidirá.

Assim, não posso aceitar a posição da douta Procuradoria ao opinar pela impronúncia só de Rieth vez que, levada às últimas consequências, haverá ela de conduzir à impronúncia também de Sardella.

Tal como foi colocada a denúncia e tiveram efeito as investigações, estou em que a pronúncia apreciara com lógica jurídica as questões.

De linguagem equilibrada, medida e culta, a pronúncia analisou as provas colhidas na instrução, concluindo pela existência de indícios suficientes para que a provável autoria intelectual se atribua a Lauro Melchiades Rieth, com intermediação a Ary Sardella e execução dos demais. Endosso a conceituação legal e doutrinária ali exposta tanto para confirmar a pronúncia do acusado Rieth no art. 121, *caput* do Código Penal, quanto para deixar de pronunciá-lo, da acusação de prevaricação.

Haver ou não provas cabais da autoria, tanto de Rieth quanto dos demais pronunciados com vistas à condenação, o Júri Popular o dirá. Nesta fase, contudo, em que a dúvida se solve **pro societate**, nada mais se faz necessário para manter a pronúncia, em tudo obediente às leis.

E a mantenho, inclusive, quanto à incomunicabilidade das qualificadoras, pelos fundamentos declinados na sentença.

Em síntese — nego provimento aos recursos e acolho o parecer da Procuradoria Geral tão-só para determinar a aplicação do § 5º, do art. 408, do CPP, quanto a Dirceu Perkoski.

O Senhor Desembargador Luiz Cláudio de Abreu — O Art. 408 da Lei Adjetiva penal autoriza o juiz a pronunciar o réu quando se convence da existência do crime e houver indícios a respeito da autoria.

O assassinato do jornalista Mário Eugênio, brutal e covarde, é fato público e notório. O laudo cadavérico evidencia a materialidade do delito.

A discussão se desloca para o campo da autoria.

Clara, precisa e indubitosa a prova até aqui colhida em referência à empreitada criminosa em que se envolveram os acusados Nazareno, Couto, Aurelino, Divino e Iracildo. A confissão espontânea, que fizeram os três militares, por si, seria o bastante para levar os cinco ao Tribunal do Júri. A reforçar essa prova eloqüente — a confissão — temos as declarações de Perkoski, em Juízo e na Polícia, confirmando tudo o que disseram Nazareno, Couto e Avelino. Ademais, a apreensão de instrumentos e armas utilizadas na execução do delito, tais como a espingarda e a tala de revólver, a capa usada por Divino, “impregnada de resíduos de matéria orgânica (massa encefálica e sangue), que teria espargido do crânio da vítima” espancou qualquer dúvida quanto à participação desses cinco acusados no delito, pela forma qual se narrou na denúncia.

Por isso mesmo, irrelevante a retratação tímida e pálida que Nazareno fez em Juízo. Não explicou em que teria consistido a alegada coação moral, mediante a qual se lhe teria extorquido a confissão. Muito menos indicou de onde partiu semelhante coação. Inoperante também a negação, quanto à autoria, que fizeram Iracildo e Divino. Contra as declarações deles fala mais alto a prova produzida no inquérito policial.

A meu ver, diversa e mais delicada se me afigura a posição dos dois outros acusados.

Aqui, o próprio Juiz aceita a fragilidade da prova em relação a Lauro Rieth, o que levou o eminente Procurador da Justiça, em 2º Grau, a emitir parecer a favor de sua impronúncia.

Todavia, como bem esclareceu a eminente Desembargadora Maria Thereza Braga, acompanhando o eminente Relator, o que há de concreto, no momento, é a prova indiciária, circunstancial, de que a empreitada criminosa teve origem na cúpula da Secretaria de Segurança Pública.

Não vejo, como o fez a Desembargadora Maria Thereza Braga, como se separar, para o efeito da pronúncia, a conduta de ambos os acusados, Rieth e Sardella.

O raciocínio é linear. Se a prova indiciária é no sentido de que a origem da ação criminosa estava na ordem superior emanada da Secretaria, não é razão suficiente para excluir o Secretário da pronúncia, e nela incluir o delegado, a pretexto de que seria ele, tão-só, membro do famigerado “Esquadrão da Morte”.

É certo, repito, que a prova é apenas indiciária, mas não podemos, no juízo de pronúncia — assim a doutrina nos ensina e a jurisprudência o recomenda — aprofundarmos no exame dessa prova, de modo a tirar, dali, ilações outras, quais, a inocência do acusado para o efeito de se declarar a despronúncia.

Este juízo, repito, compete ao Tribunal do Júri. Na sua soberania, o Tribunal do Júri ditará a vontade do povo.

Não tenho como censurar a sentença de pronúncia, que produziu brilhante equação a respeito da conduta delituosa dos acusados com a prova até então coligida. A conclusão honra a inteligência desse jovem e já consagrado Juiz, o Dr. Édson Alfredo Martins Smaniotto, porque é absolutamente correto que, no momento, a dúvida se decide em favor da sociedade; só o Tribunal do Júri poderá aplicar o benefício da dúvida em favor do réu.

Voto, pois, também, no sentido de desprover os recursos destes dois acusados, Rieth e Sardella. Igualmente, estou em que deva ser desprovido o recurso da acusação. A meu ver, não deve prosperar a inconformidade. Não se tipificou a prevaricação, como bem salientou o Juiz sumariamente.

Por igual, não colhe a pretendida comunicabilidade das circunstâncias qualificadoras do delito. Aquela pertinente ao “modo insidio-

so da execução”, no dizer da sentença, respeita apenas a Divino, mero executor do delito. A outra, que tem por fim assegurar “a impunidade de outro crime”, só a Nazareno, Couto e Avelino se aplicam.

Nesse ponto, repito, também acolho, por inteiro, as judiciosas razões da sentença de pronúncia.

Estou também em que não se pode, de maneira alguma, prescindir da persecução criminal em torno do ex-cabo Perkoski. Os autos evidenciam, com toda clareza possível, a sua participação na trama delituosa que levou ao extermínio do jornalista Mário Eugênio. Defero, pois, o pedido do Ministério Público, no sentido de se extraírem as cópias necessárias para a formação do processo criminal.

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares argüidas por Divino José de Matos. Negou-se provimento aos recursos do Ministério Público e dos réus. Deferida a diligência requerida pelo Dr. Procurador de Justiça. Decisão Unânime.